



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 083/2021 – GP.

Ipatinga, 16 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio José Ferreira Neto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 27/2021 – que “*Estabelece percentual de destinação do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pelo Município de Ipatinga, para mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio e dá outras providências.*”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 071  
Data 16/04/21  
Horário 18:01  
SECRETARIA GERAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Mensagem de Veto

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A Proposição em análise visa estabelecer 10% (dez por cento) de unidades habitacionais populares dos programas implantados pelo Município para mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.

Embora se reconheça o cunho meritório da iniciativa do aludido Projeto de Lei, necessário se faz uma análise das normas federais que fixam requisitos e parâmetros obrigatórios a serem seguidos pelos entes municipais, em relação aos programas habitacionais.

A Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em seu art. 3º, prioriza o atendimento às famílias residentes em área de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou perderam suas moradias, e as que tenham mulheres como responsáveis pela unidade familiar. Outrossim, assegura às famílias de que façam parte pessoas com deficiência percentual mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, *in verbis*:

*“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:*

*I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);*

*II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;*

*III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;*

*IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e*

*V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (...).”*

Nesta senda, a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional n.º 2.081, de 30 de julho de 2020 – que *“Dispõe sobre os procedimentos para a seleção de beneficiários nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).”* estabeleceu em seu Anexo I, item 3, a metodologia de seleção dos candidatos a beneficiários do PMCMV, a partir de geração de uma lista ranqueada, por meio de ranqueamento aleatório, extraída da base de dados do Cadastro Único e que também estabeleceu reserva mínima de 3% (três por cento) das Unidades Habitacionais para pessoas idosas e pessoas com deficiência, não fazendo referência a nenhum outro critério de reserva, consoante abaixo demonstrado:

*“3.5 A lista gerada especificará os idosos e as pessoas com deficiência, em conformidade com os requisitos e critérios de seleção, para o*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*atendimento das reservas de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais, caso inexista percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, destinadas a cada um dos seguintes segmentos:*

*a) pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional, com prioridade especial para idosos maiores de 80 anos, conforme disposto no § 2º do Art. 3º e no inciso I, do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e*

*b) pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.”(grifo nosso)*

Esclarece-se que, nos termos do item 3.6 da referida Portaria, “*constitui prerrogativa do Ente Público atribuir ‘peso dois’ para até três dos critérios previstos no item 3.3, conforme realidade local, mediante prévia aprovação do conselho local de habitação ou congênere com ampla publicidade da decisão*”, e que para o caso em questão, temos a referência da alínea “f” do item 3.3. que prevê pontuação para a mulher na condição de responsável familiar.

Nesse sentido, importante salientar que a referida norma federal estabelece no § 4º do artigo acima colacionado que “*além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.*” (grifamos).

Ou seja, não há óbice quanto ao estabelecimento, pelo ente municipal, de outros critérios não previstos na legislação federal em epígrafe, contudo, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de habitação.

Da mesma forma, a Lei Federal n.º 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, embora diferente do PMCMV, assim estabeleceu em seu art. 4º:

*“Art. 4º O Poder Executivo federal definirá:*

*I - os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º desta Lei;*

*II - as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;*

*III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis a famílias em*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa; (...)"*

Nessa linha, o Decreto Federal n.º 10.600, de 14 de janeiro de 2021 – que regulamenta o Programa Casa Verde e Amarela – assim dispôs sobre as famílias que serão priorizadas pelo programa:

*"Art. 3º Serão priorizadas, para fins de atendimento com dotações orçamentárias da União e com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, as famílias:*

*I - que tenham a **mulher como responsável pela unidade familiar;***

*II - de que façam parte:*

*a) **pessoas com deficiência**, conforme o disposto na Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015;*

*b) **idosos**, conforme o disposto na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003; e*

*c) **crianças e adolescentes**, conforme o disposto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; e*

*III - em **situação de risco e vulnerabilidade.***

*Parágrafo único. Observado o disposto no caput, **Ministério do Desenvolvimento Regional poderá estabelecer outros critérios que visem à compatibilidade com a linha de atendimento e facultar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de empreendimentos habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais.**" (grifo nosso)*

Com isto, nota-se, pelas disposições abarcadas no referido Programa, que a norma federal definiu os requisitos de priorização das famílias beneficiadas, sendo que, consoante a norma, o Ministério do Desenvolvimento Regional poderá estabelecer outros critérios que visem à compatibilidade com a linha de atendimento, bem como facultar aos Municípios a inclusão de outros requisitos e critérios. Neste sentido, não vislumbramos norma editada pelo Ministério estabelecendo essa faculdade aos Municípios.

Já em âmbito Municipal, fora editada a Lei n.º 3.403, de 3 de novembro de 2014, em que destina, preferencialmente, às pessoas com deficiência física, pelo menos 12% (doze por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

cento) das unidades habitacionais dos programas de construção de habitações populares, que atenda aos critérios do Projeto Minha Casa Minha Vida – nos termos estatuído no parágrafo único do art. 73 da Lei Federal n.º 11.977, de 2009.

Desta forma, analisando as legislações que regem a matéria, somos pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

a) Não há Lei Federal que estabeleça critérios de priorização para mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio. Desta forma, ainda não vislumbramos possibilidade de atendimento à determinação contida no referido projeto de lei, nos programas habitacionais financiados com recursos da União (Programa Minha Casa e Minha Vida e Programa Casa Verde Amarela);

b) O Conselho Municipal de Habitação (órgão de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política Municipal de Habitação) não foi ouvido, no tocante a este assunto, ou seja, o percentual só poderia ser estabelecido em caso de aprovação prévia pelo referido Conselho; e

c) Na forma das legislações federais e municipal já existentes, somando-se todos os percentuais estipulados nas referidas normas – reserva é de 15% (quinze por cento) do total de unidades habitacionais, sendo: no mínimo, 3% (três por cento) para pessoas idosas e 12% (doze por cento) para pessoas com deficiência – com a sanção do mencionado Projeto de Lei, este percentual passaria para 25% (vinte e cinco por cento), prejudicando assim, a execução dos programas.

Assim, Senhor Presidente e nobres Edis, são essas as razões que oponho veto total ao Projeto de Lei n.º 27/2021, restituindo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 16 de abril de 2021.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 224/2021**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, João Francisco e Ademir Cláudio**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos aos Projetos de Lei n.ºs 27, 32 e 45/2021**.

Ipatinga, 21 de abril de 2021.

ANTONIO JOSE FERREIRA  
NETO:83748784600

Assinado de forma digital por  
ANTONIO JOSE FERREIRA  
NETO:83748784600  
Dados: 2021.04.22 17:09:32  
-03'00'

**Antônio José Ferreira Neto**  
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Fim para Fins de Parecer
<i>com 22.04.21</i>
Prazo para Parecer
<i>Até 07/05/21</i>